MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11516.721182/2013-95

Processo nº	11516.721182/2013-95
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-007.205 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	3 de dezembro de 2019
Recorrente	EDISON CARDOSO PAMPLONA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação clara e precisa, de forma individualizada, da origem dos valores depositados em conta do contribuinte, o que foi comprovado parcialmente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo os valores de R$ 50.000,00 e R$ 186.331,50.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SP1) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 16-50.793 (fls. 307/316):

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**
>
> Exercício: 2011
>
> Ementa:
>
> **DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**
>
> Após 1° de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430/96, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.
>
> A comprovação deve se dar de forma inequívoca em termos de datas e valores e com a demonstração de que os valores já foram objeto de tributação.
>
> Impugnação Procedente em Parte
>
> Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/11), lavrada em 18/04/2013, referente ao Exercício 2011, que apurou um Crédito Tributário no valor de R$ 267.732,44, sendo R$ 138.441,72 de Imposto, código 2904, R$ 103.831,29 de Multa Proporcional, passível de redução, e R$ 25.459,43 de Juros de Mora, calculados até 04/2013.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.04/05) foi apurada a infração de Omissão de Rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada no montante total de R$ 508.257,75.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 23/04/2013 (fl. 299) e, em 22/05/2013, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 124/130, instruída com os documentos nas fls. 131 a 295.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SP1 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 16-50.793, em 26/09/2013 a 21ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SP1, via Correio, em 10/10/2013 (AR - fl. 319) e, inconformado com a decisão prolatada, em 08/11/2013, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 321/327, instruído com os documentos nas fls. 328 a 441, onde alega que:

1. Os valores indicados no item 1.1 do RV se referem a distribuição de Lucros Simples pagos ao sócio Edison Cardoso Pamplona, isentos de imposto de acordo com a legislação aplicável a matéria;

2. Os valores indicados no item 1.2 do RV se referem a rendimentos recebidos do SERPRO, declarados em sua DIRPF como rendimento bruto de R$ 60.001,42 e IRRF de 8.230,00 e que a diferença do montante informado na DIRF pelo SERPRO se referem ao IRRF e a comissão paga à empresa Alfama Engenharia Ltda.;
3. O Valor de R$ 186.331,50 indicado no item 1.3 do RV, creditado no dia 20/10/2010, tem sua origem no TED do Tribunal de Justiça e se refere a depósitos judiciais efetuados desde 1997 até 2003 liberados após audiência de conciliação na ação de Consignação em Pagamento promovida pelo Sr. Ari Pereira Oliveira Filho e esposa.

O contribuinte finaliza seu Recurso Voluntário requerendo a exclusão da omissão de receita e da Base de Cálculo do Imposto os valores constante dos itens 1.1, 1.2 e 1.3, a homologação de ofício da memória de cálculo apresentada nas fls. 326 e 327, a concessão de 30 dias para juntar mais documentos e a redução proporcional dos juros e multa moratória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O Recorrente se insurge contra a exigência tributária decorrente de depósito bancário com origem não comprovada, e para tanto apresentou vasta documentação durante todo o processo administrativo.

Às fls. 101/103 encontram-se os valores movimentados pelo contribuinte na conta do Bradesco, em que foi intimado pela fiscalização para comprovar a origem.

A DRJ acatou como comprovado o valor de R$20.000,00, de 31/05/2010.

A despeito da matéria, o legislador federal estabeleceu no art. 42 da Lei nº 9.430/96 a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Diante da documentação apresentada pelo contribuinte, passamos à análise da comprovação da origem dos depósitos.

Distribuição de Lucros

Em razões recursais o contribuinte assevera que os valores indicados no item 1.1 do Recurso (fls. 322/323), foram pagos ao sócio Edison Cardoso Pamplona como distribuição de lucro isento. Afirma que os registros foram feitos no Livro Diário nº 19, cuja cópia adunou aos autos juntamente com as cópias dos respectivos recibos e a DIRF do referido ano.

Com relação ao valor de R$ 68.371,80 indicado à fl. 103 como pendente de comprovação, o Recorrente aduz que se trata de valor referente à distribuição de lucros da empresa em que é sócio (Seredi Impermeabilizações e Construções Ltda.), indicando esse montante no item 1.1 do seu Recurso Voluntário.

Compulsando os autos, verifico que o contribuinte juntou os recibos de distribuição de lucro de fls. 331 e seguintes e o Livro Diário da empresa Seredi Impermeabilizações e Construções Ltda. de fls. 138 e seguintes.

O extrato bancário de fl. 133 indica em data de 23/11/2010 transferência no valor de R$ 50.000,00 em favor de Edison Cardoso Pamplona, e no histórico do dia 23/11/2010 do Livro Diário (fl. 178), foi declarada a saída do valor de R$50.000,00 a título de "Pagto. Ref. Distribuição de Lucros ao Sócio Edison Cardoso Pamplona". Dessa forma, resta comprovada a origem do depósito, afastando-se referido valor da base de cálculo do lançamento.

Com relação à diferença de R$ 18.371,80, foi registrada apenas posteriormente no Livro Diário nº 19 (fl. 191), não existindo registro no Livro Diário Detalhado, devidamente registrado na junta comercial do Estado de Santa Catarina (fl. 138 e seguintes), razão porque não considero como documento hábil e idôneo à comprovação da origem do recurso.

Com relação aos demais valores indicados no item 1.1 do Recurso, excluindo-se o valor de R$ 50.000,00, ora comprovado, e o montante de R$ 20.000,00 já considerado comprovado na decisão de piso, não apresentou o contribuinte documento hábil para comprovar a origem dos respectivos valores.

Não há coincidência de valores e nem datas com os registros no Livro Diário apresentado às fls. 138 e seguinte. Apenas posteriormente ao início da fiscalização é que os valores passaram a constar no Livro Diário da empresa relativo ao ano calendário de 2011. O conjunto probatório indicado aos autos não configura prova cabal à comprovação de que os depósitos bancários tratam de distribuição de lucros.

Rendimentos recebidos do SERPRO

Afirma o Recorrente que os valores constantes no item 1.2 do Recurso Voluntário são rendimentos recebidos do SERPRO, declarados em sua DIRPF como rendimento bruto de R$ 60.001,42 com IRRF de 8.230,00 e declarado em DIRF. Assevera que a diferença do montante informado na DIRF pelo SERPRO se refere ao IRRF a comissão para à empresa Alfama Engenharia Ltda.

Ocorre que os documentos adunados aos autos não comprovam a razão da diferença do total pago de R$60.001,42 (com R$8.230,00 de IRRF) e o total dos créditos em conta que o Recorrente pretende comprovar (R$37.442,69). Não existe correlação clara e precisa

que indique a origem dos depósitos relacionados às fls. 323/324. Portanto, não considero comprovadas as origens dos depósitos.

TED Tribunal de Justiça – R$186.331,50 de 20/10/10

No item 1.3 do Recurso Voluntário o contribuinte aduz que a importância creditada no dia 20/10/2010, no valor de R$ 186.331,50 tem origem na ação de consignação em pagamento em razão da aquisição financiada de bem imóvel e que se refere a depósitos efetuados de 1997 a 2003, liberados apenas em 2010.

A DRJ não acatou a comprovação da origem tendo e vista que a documentação trazida aos autos relativa ao citado negócio não permite identificar a causa de pedir da ação judicial movida em face do financiador do imóvel adquirido e que não foi trazido aos autos o termo de conciliação que resultou da audiência citada no termo de intimação de fl.291 que permita identificar quais os termos do acordo efetuado, bem como a comprovação dos depósitos realizados de 1997 a 2003 com a demonstração através das peças processuais que informem a efetiva razão/natureza do depósito efetuado.

O contribuinte junta contrato de cessão de direitos às fls. 284 e seguintes, com a indicação do preço da cessão de direitos no valor global de R$ 187.239,09; o documento da prestação de financiamento imobiliário emitido pelo Banco Itaú e paga em 1997 (fl. 298); o documento do Tribunal de Justiça (fl. 291).

O extrato de fl. 84 indica o crédito em 20/10/2010 de R$ 183.331,50 referente a Ted Transf. Elet Dispon Remet. Tribunal J. S. Catarina. Logo depois, em 22/10/2010, existe debito no valor de 176.000,00 que, segundo o contribuinte se refere a repasse da importância ao banco Itaú decorrente do acordo firmado.

A matrícula do imóvel com o cancelamento da hipoteca em 2012 (fl. 293) corrobora com a afirmação de que após o pagamento, foram procedidos os tramites para o cancelamento da hipoteca.

Com o Recurso Voluntário, às fls. 372 e seguintes, o contribuinte junta a ação de consignação em pagamento em que o Sr. Ari Pereira Oliveira Filho (cedente do imóvel) ajuizou contra o Banco Itaú em que discute os valores do financiamento, com o devido Termo de Audiência (fl. 417) e a homologação do acordo em julho de 2010 (fl. 431).

Ressalte-se que, embora a ação de consignação tenha como autor o Sr. Ari, o montante depositado era do contribuinte que realizou os depósitos durante todo o tempo da consignação, conforme se constata do contrato adunado aos autos.

O Recorrente anexa ainda a petição requerendo a transferência do valor consignado no acordo para o beneficiário Edison Cardoso Pamplona na conta do Bradesco (fl. 432), bem como o respectivo alvará com a evolução do saldo devedor às fls. 434 e seguintes.

O conjunto probatório demonstra de forma clara, através de documentação hábil e idônea, a origem da importância creditada no dia 20/10/2010, no valor de R$ 186.331,50.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de cálculo os valores de R$ 50.000,00 (crédito em 23/11/2010) e R$ 186.331,50 (crédito em 20/10/2010) cuja origem restou comprovada.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto